



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017      MARCO-CE, 18 DE MAIO DE 2017**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

**CAPÍTULO II  
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES  
SEÇÃO I  
DA INSTITUIÇÃO E DO ALCANCE DO PROGRAMA**

**Art. 2º.** Fica criado no Município de Marco o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos de origem tributária ou não, não atingidos pela prescrição ou decadência, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2016.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos dos processos judiciais.

**SEÇÃO II  
DA FORMA E CONDIÇÕES DO PROGRAMA**

**Art. 3º** O prazo limite para o requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco é dia 30 de junho de 2017.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um reparcelamento.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**Art. 4º** Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei serão consolidados na data de adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal somente a atualização monetária, inclusive das parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente, anistiadas as penalidades pecuniárias, juros e multas de mora.

**Art. 5º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito que estiver com cadastro único atualizado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Marco.

**DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA  
CAPÍTULO III  
SEÇÃO I  
DO PAGAMENTO À VISTA**

**Art. 6º.** Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único. Durante o período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, o sujeito passivo que optar pelo pagamento parcelado poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, de que trata o *caput* desse artigo, quanto ao saldo devedor.

**Art. 7º.** Em caso de crédito de natureza não tributária, o mesmo poderá ser quitado à vista, em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no *caput* do artigo antecedente.

**SEÇÃO II  
DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS  
SUBSEÇÃO I  
DO PARCELAMENTO**

**Art. 8º.** Os créditos tributários vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei poderão ser pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento dia 10 (dez) de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórias de até:

- I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;
- II – 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;
- III -60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;
- IV - 50% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;
- V - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 6 (seis) prestações mensais;

**Art. 9º.** Os créditos de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante consolidado.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**SUBSEÇÃO II  
DO VALOR DAS PARCELAS**

**Art. 10.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – Para os estabelecimentos enquadrados nos sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

- a) R\$ 93,70 (noventa e três reais e setenta centavos), para os parcelamentos concedidos ao microempresário individual - MEI;
  - b) R\$ 187,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas - ME;
  - c) R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPP’S;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para as pessoas físicas;
- III – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

**SEÇÃO III  
DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 11.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.

Parágrafo Único. O Cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

**Art. 12.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

- I – ocorrer atraso por mais de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela;

Parágrafo Único. O Cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo; e o saldo devedor, recomposto nos termos do art. 11 desta Lei, será inscrito em dívida ativa e remetido à Procuradoria Geral do Município de Marco para execução judicial.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, que será formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Marco e assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

§ 1º O requerimento será emitido de acordo com as instituições nele previstas e conterá o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º O pedido de pagamento deverá ser acompanhado com uma cópia do documento de identificação do devedor e, no caso de estar este representado por procurador, do respectivo instrumento procuratório, com poderes especiais para transigir e firmar acordos, e cópias dos documentos de identificação de ambos podendo ser exigidos, ainda, outros documentos que a Administração Pública Municipal considere necessários.

§ 3º Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no dia 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente.

§ 4º O recebimento por parte da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa em aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

**Art. 14.** O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

**Art. 15.** A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

**Art. 16.** O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco vigorará a partir da publicação desta Lei, até a data 30 de junho de 2017.

§ 1º Para adesão ao programa nos termos do art.13 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até dia 30 de junho de 2017.

§ 2º A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e seja protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 17.** Fica a Procuradoria Geral do Município de Marco autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois do inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 18.** Fica a Prefeitura Municipal de Marco, por seus agentes financeiros devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza financeira.

**Art. 19.** O sujeito passivo que se encontre em débitos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2017, poderão efetuar o pagamento destes créditos em até 3 (três) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

§ 1º O contribuinte que desejar requerer esse benefício terá que entrar com requerimento junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças até a data de 30 de junho de 2017.

**Art. 20.** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 18 de maio de 2017.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal